



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-47.2020.6.04.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: AMAZONINO ARMANDO MENDES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976, YURI DANTAS BARROSO - AM4237

REPRESENTADO: JOAO BOSCO GOMES SARAIVA, LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU, GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO VIANA CORREA - AM15577, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM9214, JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA - AM3808, CHRISTIAN ANTONY - AM5296, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM5035

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO VIANA CORREA - AM15577, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM9214, JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA - AM3808, CHRISTIAN ANTONY - AM5296, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM5035

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO VIANA CORREA - AM15577, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM9214, JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA - AM3808, CHRISTIAN ANTONY - AM5296, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM5035

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada por AMAZONINO ARMANDO MENDES em face de JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA, LUIZ RICARDO SALDANHA NICOLAU, GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA alegando a ocorrência de propaganda extemporânea.

Em resumo, alegam que JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA realizou 2 (duas) postagens na rede social Facebook que seriam favoráveis a LUIZ RICARDO SALDANHA NICOLAU e GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE. A postagem convidaria a participar de um evento denominado “Adesivaço”. Como teriam sido postadas antes do período regular de propaganda eleitoral, o Representante demanda a remoção do conteúdo e aplicação de multa.

Em contestação espontaneamente apresentada, os representados argumentaram: (i) a ausência de pedido explícito de voto; (ii) a legislação eleitoral protege a livre manifestação do eleitor, o que ocorreu no caso em exame; (iii) inexistente ilícito eleitoral, pois a frase veiculada detém o caráter de divulgação para participação do ato permissivo de campanha, devidamente autorizado pela legislação na data de sua realização, ou seja, dia 27/9/2020; (iv) perda do interesse no objeto quanto à remoção do conteúdo, por não trazer qualquer prejuízo ao pleito, hoje caracterizando uma simples imagem com informações sobre um evento pretérito, não possuindo o condão necessário para viralizar na internet, o que poderia caracterizar propaganda. Assim, preliminarmente pedem o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos representados LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU e GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE para figurar na representação, e no mérito a improcedência do pedido.

Decisão 13531173 posterga a decisão da liminar para o momento da análise do mérito.

A representante do Ministério Público Eleitoral pugna pela exclusão de George Augusto Monteiro Lins de Albuquerque do polo passivo e, no mérito, pelo julgamento procedente da presente representação. (Id 16454805)

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, relatei. Passo a decidir.

Preliminarmente, conforme se extrai dos termos do art. 40-B, da Lei n.º 9.504/1997, Art. 40-B, parágrafo único, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as “peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”.

Lei 9504/1997

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, **ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.**

No caso dos autos, compulsando os documentos que instruem a inicial, em especial, os *prints* extraídos da rede social “Facebook”, ids 13420091 e 13420093, pode-se notar que o representado Luís Ricardo Saldanha foi marcado na publicação impugnada, não podendo alegar desconhecimento da mesma. Por outro lado, de fato, não se vislumbra prova de conhecimento prévio do candidato a Vice-Prefeito George Augusto Monteiro Lins de Albuquerque.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a Luís Ricardo Saldanha Nicolau, mas acolho em relação a George Augusto Monteiro Lins de Albuquerque

Adianta-se o julgamento do mérito:

A propaganda eleitoral para as eleições 2020 foi autorizada a partir de 27 de setembro do corrente ano, conforme Emenda Constitucional 107/2020:

EC 107, de 02 de julho de 2020

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

(...)

V - a partir de 26 de setembro, para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

A lei pugna que os envolvidos, sejam eles pretensos ou eleitores ou simpatizantes, não incorram em pedidos explícitos de voto. Nesta esteira, vejamos o que diz o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura**, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Negritei)

Com a afronta à norma, cabe a responsabilização, na forma do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, *ex positis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Na imagem apresentada na Id. 13420093, é claramente distinguível uma óbvia menção à candidatura: está exposto um banner de campanha, com foto, nome, cargo pleiteado e número do candidato. Trata-se de uma autêntica peça de publicidade, dissimulada em anúncio que convida a outro evento. A jurisprudência já tratou situações similares, como se pode aferir:

(TRE-RN - REL: 2390 RN, Relator: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Data de Julgamento: 04/12/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/12/2012, Página 06/07) RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS - IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;** A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto. No presente caso, **a distribuição de calendários com foto, nome, incluindo a indicação do cargo do recorrido,** e mensagem configura propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei.

Provimento do recurso (TRE-RN - REL: 2875 RN, Relator: VIVALDO PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/06/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/07/2012, Página 02) **(destaquei)**

Cabe destacar que Representando LUIZ RICARDO SALDANHA NICOLAU foi marcado na publicação/convite impugnado no facebook. Sendo assim, recebeu uma notificação por parte da rede social, não podendo alegar desconhecimento.

Portanto, configurada a publicidade antecipada promovida por JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA e a ausência de comprovação de desconhecimento da publicação por parte de LUIZ RICARDO SALDANHA NICOLAU.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação Eleitoral, para condenar os Representados JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA e LUIZ RICARDO SALDANHA NICOLAU à **multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** cada, na forma do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Manaus/AM, 26 de outubro de 2020.

SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA
Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral
Eleições Municipais de 2020

Assinado eletronicamente por: SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA
26/10/2020 19:24:22
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 23815417



20102619242263100000021965143

IMPRIMIR

GERAR PDF